



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

1

INDICAÇÃO N° ____/2025

Autoria: Deputado PATO MARAVILHA

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após ouvido o Plenário, nos termos dos artigos 198 e 201 do Regimento Interno, desta Casa, a presente Indicação, para que seja encaminhado Expediente desta Casa Legislativa solicitando ao Excelentíssimo Sr. **FÁBIO MITIDIERI**, Governador do Estado de Sergipe, e a Anderson das Neves Nascimento, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Sergipe – DER/SE, **a incorporação do atual trecho da BR 101 compreendido entre o KM 179,5 ao KM 184 na cidade de Umbaúba como Rodovia Estadual assim que concluída a obra de duplicação da BR 101 Sul.**

JUSTIFICATIVA

Apesar do projeto de duplicação da BR-101 objetivar a **descentralização do tráfego rodoviário pesado** da área urbana, o segmento remanescente da antiga rodovia, que interliga o entorno do Auto Posto Reforço 2 ao acesso da Linha Verde, demonstra uma **função estrutural claramente supramunicipal**, fundamentada em critérios técnicos de tráfego e conectividade. Uma vez que o trecho estabelece um elo vital entre o **eixo federal BR-101 e a rota turística da Linha Verde/Costa dos Coqueiros**. Este corredor possui reconhecido **interesse regional e estadual**, articulando o estado de Sergipe com a Bahia e importantes destinos litorâneos, configurando-se como um elemento de **logística e turismo interestadual**.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

2

Cabe ainda frisar que a via é utilizada para a **circulação de veículos intermunicipais**, englobando ônibus de linha, vans e veículos de carga, os quais a empregam como rota alternativa de acesso a outras municipalidades e unidades federativas. Tal característica transcende o **tráfego estritamente urbano** do Município de Umbaúba.

Em face desta natureza de **eixo de ligação entre rodovias de interesse regional**, o trecho possui **características operacionais e funcionais mais alinhadas a uma rodovia estadual** do que a uma via puramente municipal. Esta constatação justifica tecnicamente sua **incorporação e gestão pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Sergipe (DER/SE)**.

A assunção da responsabilidade por este segmento viário estruturante pelo Município de Umbaúba é inviável, considerando suas limitações fiscais e sua estrutura técnica:

I. Restrições Econômico-Financeiras

Umbaúba é classificado como um **ente federativo de pequeno porte**, com população estimada em 24,6 mil habitantes (IBGE/2025). Indicadores macroeconômicos reforçam a fragilidade fiscal:

- **PIB per capita:** Na ordem de R\$ 15,5 mil (IBGE/2021).
- **IDHM:** 0,579 (IBGE), sinalizando desafios persistentes no desenvolvimento humano.
- **Orçamento Limitado:** A receita bruta total realizada em 2024 foi de aproximadamente R\$ 144,7 milhões, confrontada com uma despesa bruta empenhada de R\$ 124,6 milhões (IBGE/Siconfi/2024).

Para um município desta categoria, o montante orçamentário é **imprescindível** para a cobertura das **obrigações constitucionais e legais** prioritárias (Saúde, Educação, Assistência Social, Saneamento, etc.). A maioria dos pequenos municípios sergipanos demonstra **baixa capacidade de arrecadação própria e elevada dependência de transferências federais**, notadamente o Fundo de Participação dos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

3

Municípios (FPM). Esta realidade **limita drasticamente a capacidade fiscal** de Umbaúba de absorver encargos adicionais de manutenção de **infraestrutura viária de alto custo**, como um trecho de antiga rodovia federal.

II. Inadequação da Capacidade Técnica

Além da limitação financeira, o Município **não dispõe de estrutura técnica permanente e especializada** em gerenciamento de rodovias de alto fluxo, o que inclui:

- **Corpo Técnico Próprio:** Ausência de equipe de **engenharia rodoviária e de tráfego** para planejamento e fiscalização.
- **Parque de Máquinas:** Carência de **máquinas e equipamentos adequados** para execução de serviços de **restauração de pavimento, drenagem e sinalização** em padrão rodoviário.
- **Experiência em Projetos:** Falta de **corpo técnico habituado a elaborar e executar projetos de manutenção** em conformidade com os padrões técnico-operacionais estaduais/federais.

A municipalização sem a devida estrutura tende a redundar em **manutenção insuficiente, intervenções pontuais e paliativas, e dependência de convênios esporádicos**, comprometendo a **segurança viária e a regularidade operacional** exigidas por uma via de função regional.

III. Impacto Econômico-Social da Manutenção Inadequada

A degradação da via, resultante da provável manutenção precária em cenário de municipalização sem recursos, apresenta sérios riscos à **atividade econômica local e aos comerciantes marginais**.

O trecho é ladeado por empreendimentos comerciais (postos de combustíveis, oficinas, restaurantes) que dependem diretamente do **fluxo contínuo e da segurança da circulação** para sua sustentabilidade.

Estudos de impacto em vias urbanas indicam que obras mal planejadas ou trechos com **manutenção deficitária** levam à **redução significativa do fluxo de**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

4

consumidores, impactando diretamente o faturamento, provocando o fechamento de estabelecimentos e elevando o desemprego.

A permanência da gestão e manutenção do segmento sob a responsabilidade do **Estado de Sergipe**, através do **DER/SE**, configura a solução de **maior racionalidade técnica e econômica**:

- **Estrutura Técnica Pronta:** O Estado já possui a **estrutura técnica especializada** para gestão rodoviária, incluindo **engenheiros, fiscais, contratos de conservação e programas de recuperação de pavimentos**, garantindo um **padrão de conservação superior** ao que o município poderia prover.
- **Economia de Escala:** O **custo de manutenção é diluído** no orçamento global da malha rodoviária estadual, minimizando o **impacto financeiro unitário** deste trecho específico.
- **Captação de Recursos:** Há maior facilidade para a **captação de recursos federais** (via Ministério dos Transportes e programas afins) quando o trecho está formalmente classificado como parte da **malha rodoviária estadual**, especialmente por sua conexão com um eixo federal (BR-101) e um corredor turístico interestadual (Linha Verde).
- **Coerência Funcional:** Mantém-se a coerência entre a **classificação administrativa da via** e sua **função operacional real**, que é a de um eixo estruturante de um sistema viário regional.

Por conseguinte, **recomenda-se a não transferência do trecho ao Município de Umbaúba**, e sua formalização como **rodovia estadual**, com a gestão e manutenção sob a responsabilidade do **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER/SE)**, integrando o sistema de conexões entre a BR-101 e a Linha Verde.

O TEXTO A SER ENVIADO DEVERÁ CONTER O SEGUINTE TEOR:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

5

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, atendendo a propositura do **Deputado PATO MARAVILHA** – aprovou a **INDICAÇÃO** de nº _____/**2025**, para que seja encaminhado Expediente desta Casa Legislativa solicitando ao Excelentíssimo e a Anderson das Neves Nascimento, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Sergipe – DER/SE, a incorporação do atual trecho da BR 101 compreendido entre o KM 179,5 ao KM 184 na cidade de Umbaúba como Rodovia Estadual assim que concluída a obra de duplicação da BR 101 Sul.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, em 19 de novembro de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)

DEPUTADO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003100350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **27/11/2025 14:18**

Checksum: **61CB407AE299CB687BE38E2C64AFA03E508DC08C86A093CF532C2C049F2FB16D**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003100350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.